TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MANOEL JOSÉ DA SILVA
Advogado em São Paulo

SUMÁRIO: 1. *Legislação.* 2. *Conceito de taxa.* 3. *Natureza jurídica da chamada "cota de previdência".* 4. *A "cota de previdência" e os arestos dos Pretórios Administrativos e Judiciários.* 5. *Conseqüências práticas da distinção entre taxa e impôsto, na hipótese.* 6. *Conclusões.*

I

LEGISLAÇÃO

O assunto que vamos debater é de grande interêsse. Não é, talvez, de hoje que se discute a matéria,[1] Pelo menos está, agora, a suscitar vivas e sérias controvérsias. Para esclarecimentos e apreciação do problema, faremos, em ordem cronológica, a transcrição dos textos legais que dizem respeito ao tema destas ligeiras observações.

Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935

"Regula a contribuição para a formação da Receita dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 4.º A contribuição da União, igual à soma de tôdas as contribuições dos empregados, é denominada "cota de previdência" e será constituída:

a) .....

b) pela importância da taxa de previdência social a que se refere o art. 6.º desta lei.

.....

Art. 6.º Fica criada sob o título de "taxa de previdência social" uma percentagem de 2% sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se, para êsse fim, o combustível e trigo".

1 Parecer do Professor Rubens Gomes de Sousa, *in Revista Forense*, vol. 133/55.

Decreto-lei n.º 591, de 15 de janeiro de 1936

"Aprova o regulamento da arrecadação, execução e fiscalização da taxa de previdência social, destinada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 1.º A taxa de previdência social, criada pelo art. 6.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, em substituição à do art. 5.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934, e suas sucessivas modificações nesse particular, incidirá na razão de 2% sôbre o valor, em moeda nacional, de tôdas as mercadorias importadas do exterior, por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea, com exceção apenas do combustível e do trigo".

O Decreto n.º 890, de 9 de junho de 1936, que aprovou o regulamento da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, estabelece que a contribuição da União será constituída, inclusive, pela importância da taxa de previdência social (art. 7.º, letra *c*).

Finalmente, a Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, prescreve o seguinte:

"Art. 3.º Para as despesas decorrentes da aprovação desta lei ficam estabelecidas as seguintes medidas:

a) .....

b) .....

c) as taxas de previdência cobradas ao público sôbre tarifas, cheques, notas de serviços públicos e outras fontes, ficam acrescidas de 2%".

II

CONCEITO DE TAXA

Vejamos, agora, ainda que perfunctòriamente, o conceito de *taxa*.

Define o Decreto-lei n.º 2.416, de 17 de julho de 1940, no § 2.º do art. 1.º, a taxa: tributo exigido como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

A definição legal, elaborada com base em elementos teleológicos-financeiros, é *insuficiente* para caracterizar um tributo já instituído (Rubens Gomes de Sousa, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 26/363). E é insuficiente, porque deixou de parte as características jurídicas do tributo eis que traça regras ao legislador, e não ao juiz ou aplicador da lei.

Não se pode esquecer, todavia que "a definição da taxa e do impôsto como figuras tributárias diferenciadas, e, por via de conseqüência, a distinção teórica entre uma e outra figura, são problemas doutrinários que sofreram considerável evolução e que, mesmo no estado atual da Ciência Financeira e do Direito Tributário, não se podem considerar pacìficamente resolvidos (Rubens Gomes de Sousa, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 23/324).

Mesmo assim, entendem muitos seja possível chegar-se a uma distinção entre as diferentes categorias tributárias. Daí acentuar Jarach (*in El Hecho Imponible*, 1943, pág. 70) que, *solamente analizando la naturaleza del hecho jurídico tribu-*

tario, és posible elegir a una distinción entre los tributos y las otras obligaciones legales y entre diferentes espécies de tributos. Através dêsse critério, seria possível a diferenciação entre as três conhecidas categorias: taxas, contribuições e impostos.

A análise da natureza específica de um tributo determinado é que poderá, sob o ponto de vista jurídico, indigitar o vero conceito da categoria a que se filia. Mais precisamente: é a natureza do *fato gerador* que identifica um dado tributo, já agora não só *in genere*, mas *in specie*. Além do fato gerador (fato ou conjunto de fatos correlatos, de cuja ocorrência a lei faz decorrer para o Fisco o direito de cobrar o tributo), há que perquirir a sujeição passiva tributária. A noção de um liga-se à noção de outro.

Sem dúvida alguma, não mais prevalece, hoje, o antigo critério que diferençava uma categoria da outra, pelo simples exame da destinação ou finalidade dos tributos. A finalidade apenas justifica a sua instituição, porém não lhes empresta contornos conceituais. Tampouco o *nomen juris* lhes dá feições próprias e específicas. Aliás, a função econômico-social de uma e outra classe de contribuições, taxa e impôsto, pode ser *substancialmente* a mesma e nem por isso se identificam (cf. Bielsa, *in Estudios de Derecho Público*, tomo II, 1951, pág. 346).

Só mesmo o *fato gerador* pode fornecer a baliza exata, para eventual qualificação de uma certa categoria tributária. Claro que o fato deve ser apreciado no seu duplo aspecto: objetivo e subjetivo.

Objetivamente, o fato gerador da taxa consiste na utilização efetiva ou potencial de um serviço específico prestado ao contribuinte, ou pôsto à sua disposição pelo Estado, e cujo produto se destine a custear tal serviço. O fato gerador há-de estar ìntimamente ligado ao serviço custeado pelo próprio tributo.

Subjetivamente, a taxa há-de corresponder, para que assim o seja efetivamente, a uma vantagem particular, concreta ou potencial, auferida pelo sujeito passivo, isto é, quando seja cobrada ùnicamente das pessoas que se utilizem efetivamente do serviço ou o tenham à sua disposição (Rubens Gomes de Sousa, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 23/330).

A propósito, diz Edwin Seligman, *in Essais sur l'impôt*, tomo II, 1914, pág. 137) que *la base de la taxe est le bénéfice espécial dont profite l'individu*, e que *le service particulier est la véritable raison du paiement.*

No anteprojeto do Código Tributário Nacional, art. 93, ofereceu o Professor Rubens Gomes de Sousa, os elementos que, coexistentes, definem as taxas. É taxa, portanto, o tributo em que concorram simultâneamente os elementos seguintes: *a*) destinar-se a custear, total ou parcialmente, serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte pela Administração pública, ou atividade especiais exercidas pela referida Administração, provocados aquêles e estas, por necessidades ou conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas; *b*) ser calculado, na forma prevista na lei triblutária, com base em qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, em função do custo total do serviço ou atividade que constitua o fundamento à sua instituição; *c*) ser cobrado exclusivamente das pessoas que, por si ou seus representantes legais, se utilizem ou beneficiem, efetiva ou pottencialmente, do serviço ou atividade que, constitua o fundamento da sua instituição.

Em conclusão, só é taxa, jurìdicamente, o tributo instituído para custear um determinado serviço e que êsse serviço seja cobrado exclusivamente das pessoas que dêle se utilizem ou à sua disposição o tenham. Vale dizer, conseguintemente: serviços de *caráter geral* que beneficiem a todos, indistintamente, não se enquadram dentre aquêles que devam ser custeados por *taxas*. Mesmo o tributo que tivesse por objetivo custear uma atividade especial, cobrado indiferentemente de todos, fugiria ao conceito de *taxa* e estaria, antes, dentro na definição de *impôsto*.

Para finalizar a primeira parte destas considerações, invoquemos, ainda, uma vez, o Professor Rubens Gomes de Sousa (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. 23/331):

"Por conseguinte, sòmente será "taxa" um tributo, cujo fato gerador seja a utilização efetiva ou potencial, do serviço ou atividade pública que o tributo se destine a remunerar; de onde decorre, finalmente, que sòmente será "taxa" o tributo cobrado ùnicamente dos contribuintes que estejam em relação pessoal com aquêle fato gerador, isto é, dos que se utilizem, efetiva ou potencialmente, do serviço ou atividade pública que o tributo se destina a remunerar".

III

NATUREZA JURÍDICA DA "COTA DE PREVIDÊNCIA"

Focalizado, até aqui, o conceito de taxa, restará examinar outro aspecto: o de enquadrar-se a "cota de previdência" dentro da fórmula ou moldura ora bosquejada, à luz dos elementos teóricos integrativos da conceituação de *taxa*.

O art. 6.º da Lei n.º 159, de 1935, dispõe que, a título de "taxa de previdência", será cobrada uma percentagem de 2% sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior. Ou melhor: tal percentagem incidirá sôbre o valor, em moeda nacional, de tôdas as mercadorias importadas do exterior, por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea (art. 1.º do Decreto-lei n.º 591, de 1936).

O *fato gerador* estaria, talvez, no pagamento, sob qualquer modalidade, de artigos importados do exterior.[2] Tanto que o Ministro Cunha Melo sustentara, perante o egrégio Tribunal Federal de Recursos (apel. cível n.º 3.194, *in D.J.U.* de 25 de janeiro de 1955, pág. 303), que a percentagem estabelecida não sujeita as mercadorias pelo fato da importação. Todavia estaria o fato gerador condicionado, a nosso ver, à entrada da mercadoria no País, ou seja, à passagem por uma fronteira política (em última análise, aí o fato gerador do *impôsto aduaneiro*).

Os que importam mercadorias do exterior estariam se utilizando efetivamente de um serviço que lhes é prestado, ou teriam à sua disposição, de modo específico, tal serviço? Estariam, em suma, tirando alguma vantagem imediata e concreta?

Evidentemente não. Ainda mais: a taxa em causa não se destina a remunerar serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, nem sequer a custear atividades especiais do Estado ou do Município.

Cobrada que é indistintamente de pessoas que nenhuma relação têm com o serviço, minguam-lhe as características essenciais da taxa: seu fato gerador não

---

2 Assinale-se, de passagem, que há quem enxergue outra *causa tributativa* no acréscimo previsto na lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954.

consiste na utilização de qualquer dos serviços e nem tampouco o sujeito passivo aufere vantagem especial ou tem à sua disposição qualquer serviço, em virtude do pagamento do tributo. Inexistiria, de fato, qualquer vantagem concreta de um serviço público especial prestado pelo Estado ou indivíduo, caráter fundamental da taxa, segundo o Professor Teotônio Monteiro de Barros Filho (*As taxas e seus principais problemas teóricos*, pág. 113). Por isso mesmo é que o Professor Rubens Gomes de Sousa a *aproxima* dos impostos, rotulando-a de *adicional* dos direitos aduaneiros (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. 26/363; *Compêndio de Legislação Tributária*, pág. 176). Pela definição apresentada no anteprojeto de Código Tributário Nacional (art. 24, n.º III), carcteriza-se o *adicional* "quando o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal seja o pagamento, pelo mesmo contribuinte, de outro tributo de competência da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno". Assistiria razão ao conhecido Professor, colocado o problema dentro dessas premissas.

IV

A "COTA DE PREVIDÊNCIA" E OS JULGADOS DOS PRETÓRIOS

Não obstante se não possa sustentar, do ponto de vista estritamente doutrinário, que a *taxa da previdência* assim o seja de fato, tal qual se viu pelas discreteações acima, há, porém, certa corrente, estribada em arestos dos altos Pretórios Judiciários, que advoga tese do enquadramento dessa espécie tributária dentro dos limites conceituais da *taxa*. Aliás, o próprio legislador crismou-a de taxa (art. 6.º da Lei n.º 159, de 1935). A circular n.º 80, de 3 de novembro de 1954 (*in D.O.U.* de 18 de janeiro de 1955), apresenta-a como tal, secundando, dessarte, a legislação que a respeito existe.

Ainda mais, a Diretoria de Rendas Aduaneiras baixou a circular n.º 100, (*in D.O.U.*, de 24 de janeiro de 1955) reportando-se a julgado da Suprema Côrte (ac. de 18 de janeiro de 1944, *in* apel. cível n.º 7.859). E, entre os *considerandа*, declara incisivamente que a taxa de previdência social "constitui verdadeira taxa, embora sem as características aduaneiras".

O Subprocurador Geral da República, Dr. Alceu Barbedo, em parecer exarado acêrca da matéria (*in D.J.U.*, de 16 de fevereiro de 1955), perfilha a tese segundo a qual o referido tributo constitui, realmente, uma taxa. E, para escudar sua assertiva, aponta dois julgados da Suprema Côrte, um inserto no *Arquivo Judiciário*, vol. LXXI, págs. 316 e 319, e outro proferido em recurso extraordinário sob n.º 20.964. Em ambos, manteve o Pretório Excelso o mesmo ponto de vista.[3] Igual opinião manifestara, também, ainda que em voto vencido, o ilustre Ministro Cunha Melo, do Tribunal Federal de Recursos (apel. cível n.º 3.194, *in D.J.U.* de 25 de janeiro de 1955, pág. 303), ao declarar que não é impôsto de importação ou de expediente; "taxa é que se terá de chamar". Certo é que o Supremo Tribunal, no recurso extraordinário n.º 19.475, por maioria de votos, entendeu de incluir a *taxa de previdência* no rol dos *adicionais* do impôsto de importação, repelindo argumentos da Fazenda Nacional desfiados no sentido de mostrar que o aludido tributo não passava de taxa. Teve, aliás, a Fazenda Na-

---

3 Outra não é a orientação apregoada pela Suprema Côrte no acórdão inserto na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 38/202.

cional (União) em seu prol os votos dos Ministros Luís Gallotti e Barros Barreto (rec. extraordinário n.º 19.475, julg. em 3 de julho de 1952). Ainda a propósito do assunto, lembra o Ministro Macedo Ludolf, do Tribunal Federal de Recursos (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. 29/308), que já o proclamou brilhantemente o egrégio Supremo Tribunal, na apel. cível n.º 7.859, não disfarçar a "taxa de previdência social" um impôsto, constituindo antes mera tributação ampliável em benefício da ordem social.

Não lhe tira o caráter de taxa, para alguns estudiosos, a circunstância de ser arrecadada ou cobrada concomitantemente com os *impostos aduaneiros* ou aplicada a mercadorias importadas ou exportadas. Aliomar Baleeiro (*in Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, págs. 20-21), por exemplo, se filia a essa corrente e chega, mesmo, a citar *nominalmente* a taxa de previdência social.

Assim, pois, dois argumentos há, *in casu*, que indigitam o tributo como taxa: *a*) a própria lei, criando a obrigação tributária, batizou-a como o nome de taxa de previdência; *b*) os Tribunais e elementos de proa, conforme se viu, sustentam tratar-se de *taxa*.

V

CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS DA DISTINÇÃO ENTRE TAXA E IMPÔSTO, NA HIPÓTESE

Quais as conseqüências práticas da distinção entre taxa e impôsto, na hipótese?

As conseqüências que daí decorrem, para o estudioso, estão na dependência, òbviamente, da posição que o intérprete tomar relativamente à matéria.

Desde que não seja *taxa* por minguar-lhe as características específicas, a cota de previdência enquadrar-se-ia na classificação de "adicionais" do impôsto de importação e seria, conseguintemente, um adminículo dos direitos aduaneiros. A conseqüência mais importante estaria em que, para a cobrança da taxa e de suas subseqüentes majorações, independeria de autorização orçamentária, eis que as tarifas alfandegárias estão excluídas das restrições constitucionais, *ex-vi* do § 34 do art. 141 da Constituição.

E' bem verdade, porém, que as exceções ao princípio da anualidade do impôsto, segundo o qual "tôda contribuição, tôda taxa que não esteja enumerada nos quadros do orçamento, não pode ser percebida durante o ano corrente" (Carlos Maximiliano, vol. III, dos *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, pág. 108), devem ser interpretadas *restritivamente*. A propósito, acentua Aliomar Baleeiro (op. cit., págs. 18-19) que o constituinte preferiu a expressão "tarifa aduaneira", e não "impôsto de importação de mercadorias de procedência estrangeira", como está no art. 15, n.º I, da Constituição federal. "Essa preferência, adianta Baleeiro, não resultou do acaso ou da inadvertência, mas, como veremos, do propósito de restringir a primeira exceção, de sorte que o Govêrno pudesse usar de arma flexível e rápida, em caso de guerra de tarifas ou de especulações no mercado interno". Só em determinados casos específicos e que demandam ação imediata (medidas *ant-dumping*, represálias, reação contra coligações de indústrias beneficiadas pelo protecionismo) é que se justifica a aplicação da ressalva. Pondera, mesmo, Aliomar Baleeiro, que a ressalva do art. 141, § 34, quanto à tarifa aduaneira, deve ser entendida restritivamente, abrangendo a hipótese dos impostos nela tabelados e as alterações por ela permitidas. E esclarece, por fim, que *não estão protegidas pela ressalva quaisquer taxas, ainda que cobradas simultâneamente com os impostos aduaneiros, como, v.g.*, as de ins-

peção sanitária, classificação ou padronização de mercadorias, estatística, previdência, etc. (op. cit., págs. 20-21).

Pontes de Miranda, igualmente, exclui da exceção ou ressalva *as taxas que recaiam sôbre mercadorias importadas ou exportadas*, bem assim os preços de serviços ou uso de guindastes, armazenagem, descargas e seguros estatais (cf. *Comentários à Constituição de 1946*, 2.ª edição, vol. IV, pág. 431, notas ao § 34, art. 141).

Ante a inteligência que se dá ao alcance das exceções previstas no citado dispositivo constitucional, óbvio que a taxa de previdência estaria, *ipso facto* enquadrada na *regra geral*, isto é, sua cobrança dependeria de autorização orçamentária.

A Lei n.º 159, de 1936, e os decretos que a regulamentaram, no início citados, são contemplados na lei orçamentária de 1954 (*in D.O.U.* de 21 de dezembro de 1958, pág. 29), figurando a parcela de Cr$ 400.000,00, em relação à *receita estimada*, a título de taxa de previdência social (Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953). Para o exercício de 1955 a verba estimada, para previdência social, é idêntica à consignada no orçamento anterior. A legislação pertinente à matéria, que a lei orçamentária de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954, *in D.O.U.* de 13 do mesmo mês e ano, suplemento ao n.º 285) contempla, é de todo coincidente com a da lei anterior. Nenhuma alteração nem acréscimo, não figurando, portanto, a Lei n.º 2.150, de 30 de junho de 1954, que acresceu em 2% a taxa criada pela Lei n.º 159, de 1936 (cf. pág. 30 do suplemento ao n.º 285, de *D.O.U.* de 13 de dezembro de 1954).

A falta de autorização orçamentária para a cobrança de um determinado tributo, ou de sua majoração, implica na ausência de um dos dois requisitos concomitantemente exigidos pelo teor constitucional. Torna-se, em conseqüência, inconstitucional, não a própria lei tributária material instituidora ou majoradora do tributo mas a atividade administrativa tendente à cobrança do tributo instituído, ou de sua parte majorada, sem correspondente autorização orçamentária (cf. Rubens Gomes de Sousa, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 15/387).

Não padece dúvida: tributo constante do orçamento, como a taxa sob análise, para determinado exercício, não pode ser aumentado para o mesmo exercício. *In casu*, as aduanas do País pretendem cobrar o acréscimo a partir de 30 de junho de 1954, ocasião em que entrou em vigor a Lei n.º 2.250. A circular n.º 80, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, publicada em 18 de janeiro de 1955, é o pronunciamento do Fisco nesse sentido. Acontece, todavia, que a cobrança do acréscimo em debate não foi autorizada pela Lei orçamentária n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954, quando é certo que a verba, referentemente à Lei n.º 159 (2%), se ali acha prevista, tanto quanto na lei orçamentária de 1954 (Lei n.º 2.135, de 1953), consoante acima se deixou patente.

Os Tribunais hão decidido, já por vêzes reiteradas, que os tributos, embora criados por lei, se tornam inexigíveis quando deixam de figurar na previsão orçamentária (rec. extraordinário n.º 26.440, S.T.F., *in D.J.U.* de 17 de janeiro de 1955, pág. 139). De modo que só serão legìtimamente cobrados aquêles que preexistam ao orçamento e nêle se incluam (*in Revista dos Tribunais*, vol. 174/87). Evidentemente, o princípio aqui lembrado prevalece também em relação às majorações dos tributos. Carlos Maximiliano assinala-o expressamente (*Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, pág. 108).

Restaria, afinal, outro ângulo da *quaestio*. Tome-se, *gratia argumentandi*, a taxa de previdência por adicional do impôsto de importação e, portanto, com os caracteres conceituais de *tarifa aduaneira*. Nem por isso a dispensa de autorização orçamentária vigoraria *ad aeternum*. Quando muito, se justificaria, pela aplicação da ressalva contida, no § 34, *in fine*, do art. 141, em *caráter excepcional*, ou seja, nos casos em que demandasse ação rápida e imediata do Poder Executivo. Isto, porém, não significaria estivesse a coberto da regra geral, *indefinidamente*. Em absoluto. Se assim fôra, os princípios orçamentários (anualidade, unidade e universalidade) a que a Magna Carta dá agasalho (art. 73) seriam inócuos. Disse-o Arízio de Viana: todos os fundos especiais e *quaisquer rendas* que deixarem de figurar na receita pública constituirão *atentados* a êsses princípios (*In Orçamento Brasileiro*, 1950, 2.ª ed., pág. 104). Aliás, dentro dos princípios da teoria orçamentária, deve o Estado enumerar sistemàticamente todos os recursos que pretende arrecadar, máxime quando se sabe, ante o disposto no art. 27 do Código de Contabilidade da União, que "arrecadação de receita proveniente de impôsto dependerá, sempre, de inserção dêste na lei de orçamento. A propósito da discussão em tôrno do § 34, art. 141, da Constituição federal, explicou o então deputado Aliomar Baleeiro, na Assembléia Constituinte, *expressis verbis*: "O que se quer é que, cada ano, todos os impostos existentes em virtude de lei, sejam revistos pelos representantes da Nação que, se confiam no Poder Executivo, renovarão a autorização para que, no exercício imediato, êsses tributos sejam cobrados" (*in A Constituição Brasileira de 1946*, vol. VIII, págs. 78-80, de José Duarte). É indisputável que a *revisão* anual dos impostos e das despesas públicas, pelo Congresso, constitui uma *importante garantia para os contribuintes*. Assinalara-o, já, o grande Barbalho, nos seus magníficos *Comentários à Constituição de 1891* (notas ao art. 34, n.º 1, pág. 104).

Diz o art. 141, § 34, do texto constitucional, em sua segunda parte, que nenhum tributo será cobrado *em cada exercício*, sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, *a tarifa aduaneira*... Muito claro. A cobrança sem prévia autorização, quer para o impôsto em si, quer para suas majorações, estaria circunscrita, a nosso ver, *a cada exercício*. Não prevaleceria a dispensa, contudo, relativamente aos exercícios subseqüentes, *ex-vi*, inclusive, dos princípios da anualidade e da universalidade que dominam o Direito orçamentário brasileiro e que foram pré-referidos. Vale dizer, *in concreto*, que a cobrança da majoração a que a Lei n.º 2.250, de 1954, procedeu, na taxa de previdência, independente de autorização, só poderia vingar em relação ao exercício de 1954, e jamais quanto aos exercícios subseqüentes, segundo quer nos parecer.

VI

CONCLUSÕES

As considerações ora expendidas oferecem elementos, cremos nós, para uma ampla visão do problema aqui debatido. Claro que é matéria passível de controvérsia. O próprio judiciário, chamado a pronunciar-se sôbre a tese, ainda lhe não deu solução definitiva e cabal. Há, até, quem negue à taxa de previdência, quer o caráter de taxa pròpriamente dita, quer de impôsto, e atribui-lhe feição outra, *sui generis* mesmo, de índole *parafiscal*, o que, todavia, lhe não retiraria o rigor do art. 141, § 34, da Constituição federal, a nosso ver.